

Manaus, 21 de maio de 2024.

Ofício circular nº 34/2024 – CPL/CIGÁS.

(Referente ao Edital Licitação CIGÁS nº 90010/2024 – CPL/CIGÁS).

Senhores Licitantes,

Em resposta ao Pedido de Esclarecimento recebido por esta Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS, referente a **LICITAÇÃO CIGÁS Nº 90010/2024 – CPL/CIGÁS - contratação de Serviços de Gerenciamento (Engenharia do Proprietário) de obra para construção e montagem de dutos para distribuição de gás natural e seus complementos, referente ao empreendimento “Interligação Aparecida - Mauá”, Gasoduto Global I (UTE Manaus I) e Desvio da Av. Constantino da CIGÁS, localizado na cidade de Manaus (AM),** informamos que:

Do questionamento com sua devida resposta:

- 1ª Solicitação de esclarecimento:

O item 5.1 da PPU disponibilizada indica “Diligenciamento para acompanhamento de inspeção em fábrica fora do Amazonas - Fora Brasil”. Solicitamos esclarecer:

a) Em que país deverá ser realizada a visita.

b) Com que antecedência a Contratante confirmará agendamento de viagem.

c) É possível esclarecer os valores de custos de passagens considerados para a determinar o valor de referência do item, uma vez que os valores de passagem praticados no mercado elevariam o custo do item acima da referência?

Resposta 1: O local da diligência será definido pela CIGÁS, a depender da localidade das unidades fabris dos fornecedores (contratados pela Companhia) de tubos de aço e válvulas de grande porte destinados às obras gerenciadas.

Como pode ser verificado nos itens 9.9.4 e 9.9.5 do MD-00E1-000-CIG-528-001, a programação de diligências será previamente discutida, aprovada e agendada em comum acordo com a CIGÁS.

Os itens referentes às diligências no Brasil ou em outro país, deverão ser orçados pelas LICITANTES de acordo com os custos médios de passagens, hospedagens e alimentação, programados com alguma antecedência, para localidades na Ásia ou Europa, que são as regiões de origem das maiores empresas fornecedoras de tubulações e equipamentos para infraestrutura de gasodutos.

- 2ª Solicitação de esclarecimento:

O item 5.2 da PPU disponibilizada indica “Diligenciamento para acompanhamento de inspeção em fábrica fora do Amazonas - No Brasil”. Solicitamos esclarecer:

- a) Em que estado do país está prevista ser realizada a visita de diligenciamento.
- b) Com que antecedência a Contratante confirmará agendamento de viagem.

Resposta 2: O local da diligência será definido pela CIGÁS, a depender da localidade das unidades fabris dos fornecedores (contratados pela Companhia) de tubos de aço, “skids” de estações e válvulas de grande porte destinados às obras gerenciadas.

Como pode ser verificado nos itens 9.9.4 e 9.9.5 do MD-00E1-000-CIG-528-001, as programações das diligências serão previamente discutidas, aprovadas e agendadas em comum acordo com a CIGÁS.

- 3ª Solicitação de esclarecimento:

Solicitamos esclarecer se a Contratada deverá, obrigatoriamente, ter base na cidade de Manaus.

Resposta 3: Os profissionais mobilizados conforme solicitação da CIGÁS, deverão ser alocados em escritório da CONTRATADA na cidade de Manaus/AM. Vide item 7 do Memorial Descritivo MD-00E1-000-CIG-528-001.

- 4ª Solicitação de esclarecimento:

O item 6.3.1 do Memorial Descritivo disponibilizado informa que "Para a execução dos serviços objeto deste memorial, a CIGÁS exigirá uma equipe mínima constando dos profissionais designados abaixo

[...]”, e segue indicando os três cargos (“Gestor de Contratos”, “Engenheiro de Qualidade, suprimentos e SMS” e “Engenheiro de Planejamento e Projetos”. Ocorre que no item 6.3.3 do mesmo documento informa que poderão “haver mobilização e desmobilização parciais” e que “não há obrigatoriedade de manter equipe integral ao longo de todo o contrato”.

a) Solicitamos esclarecer sobre a efetiva obrigatoriedade de manutenção da equipe mínima indicada ao longo do prazo de contrato ou no prazo de obra.

b) Caso haja a indicação para desmobilização de parte desta equipe, qual a função a ser mantida?

c) Solicitamos esclarecer se, sendo mantida a possibilidade de desmobilização e mobilização de profissionais da equipe, será realizado o pagamento de novos valores correspondentes a mobilizações e desmobilizações adicionais (itens 1.1 e 1.2 da PPU).

Resposta 4: De acordo com o mesmo item citado pela LICITANTE (item 6.3.3 do MD-00E1-000-CIG-528-001):

“(...) Não há obrigatoriedade de manter a equipe integral ao longo de todo contrato, visto que isso dependerá do número de frentes de obras a acompanhar e da qualificação necessária em cada situação. Nestes casos, a mobilização e desmobilização de mão-de-obra deve ser realizada conforme solicitação da CIGÁS.”

A mobilização da equipe poderá ocorrer de forma parcial, até que o efetivo previsto esteja completo, no entanto não são previstas desmobilizações parciais. A desmobilização deverá ocorrer de uma única vez e à critério da CIGÁS com base no escopo, prazo e duração do contrato.

Os itens 1.1 e 1.2 da PPU correspondem respectivamente à mobilização e desmobilização de TODA a equipe mínima prevista para o contrato, conforme item 6.3.1 do MD-00E1-000-CIG-528-001. A mobilização será medida apenas 1 (uma) vez.

- 5ª Solicitação de esclarecimento:

Como parte da documentação disponibilizada, constam os arquivos “DETALHAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS – MODELO SINAPI” e “COMPOLSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS – ANEXO E” fornecidos nas páginas 78 e 79 do Edital – solicitamos instruções detalhadas para preenchimento destes documentos.

Resposta 5: Os documentos citados são modelos. A LICITANTE deverá, com base nos modelos disponibilizados, e de acordo com sua proposta comercial e condições de contratação dos seus colaboradores, preencher e enviar os documentos previstos no edital. Cabe exclusivamente a LICITANTE a obtenção das informações necessárias ao seu preenchimento.

- 6ª Solicitação de esclarecimento:

(I) A obrigatoriedade de cumprimento de reserva de cargos para pessoa com deficiência ("PCD") prevista nos no item (8) – DAS DECLARAÇÕES, subitem (8.5) do edital;

(II) Que a empresa disponibiliza a reserva de vagas para PCD e adota, de forma efetiva, uma série de medidas voltadas à contratação de PCD;

(III) Que a empresa ainda não tem condições de cumprir integralmente a cota, por razões de mercado alheias ao controle da empresa (escassez de profissionais qualificados, atuação em canteiros de obras, dentre outros);

(IV) Nesses casos, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho entende que a empresa não pode ser responsabilizada pelo insucesso do preenchimento das vagas, quando comprovada a adoção de esforços para atendimento da cota:

"(...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO. ART. 93 DA LEI 8.213/91. MULTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ABSOLVIÇÃO 2.1. Conquanto seja ônus da empregadora cumprir a exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, ela não pode ser responsabilizada pelo insucesso, quando comprovado que desenvolveu esforços para preencher a cota mínima, sendo indevida a multa, bem como a condenação no pagamento de indenização por dano moral coletivo. 2.2. A empresa com 100 ou mais empregados deverá preencher de 2% a 5% de seus cargos com "beneficiários reabilitados" ou com pessoas portadoras de deficiência. Entretanto, in casu, é descabida a condenação ao pagamento de multa e indenização por dano moral coletivo em face do não cumprimento da exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, uma vez que ficou comprovado que a empresa empreendeu esforços a fim de preencher o percentual legal de vagas. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento para totalmente improcedente os pedidos formulados na Ação Civil Pública" (ED-E-ED-RR-658200-89.2009.5.09.0670, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 19/12/2016).

(V) O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho que flexibiliza o cumprimento integral da reserva de cargos PCD quando a empresa demonstra ter implementado esforços na tentativa de atendimento da cota (TST. ED-E-ED-RR-658200-89.2009.5.09.0670,

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 19/12/2016);

(VI) Que a declaração de reserva de vagas PCD é um requisito de habilitação, de modo que verificação do preenchimento efetivo dos cargos e suas consequências é de competência do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a licitante vem questionar se, nas condições acima, a empresa pode confirmar o cumprimento da reserva de cargos?

Resposta 6: Reiteramos que o art. 93 da Lei n. 8231/91 estabeleceu o percentual de preenchimento de vagas para pessoas com deficiência proporcional ao quantitativo de funcionário da empresa, sem mencionar exceção, de modo que a declaração assinada pelo representante legal da licitante deverá ser apresentada somente se a empresa cumprir todas as exigências previstas nos dispositivos legais, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Frisa-se que não cabe à Cigás avaliar a comprovação de esforços da licitante para fins de adequação ao disposto na lei, motivo pelo qual, caso não atenda ao exigido, deverá ser apresentada Decisão Administrativa e/ou Judicial que demonstre a regular situação da licitante frente à excepcionalidade.

Informamos que essas respostas estarão disponíveis no endereço eletrônico da CIGÁS e se tornarão parte integrante do Edital e seus anexos.

Por fim, como o presente expediente não acrescenta novas informações e exigências ao Edital e nem afeta a formulação da proposta de preços, a data designada para abertura do certame permanecerá inalterada.

Atenciosamente,

DANIEL SILVA DOS SANTOS

Pregoeiro da Companhia de Gás do Amazonas – CPL/CIGÁS

Visto:

ODÍLIO MENDONÇA DA SILVA

Coordenador do Comitê Permanente de Licitação – CPL/CIGÁS